



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.588, DE 2009

(Do Sr. João Almeida)

Acrescenta o art. 224-A à Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral -, para prever a realização de novas eleições nos casos de cassação de mandato eletivo ou do diploma no âmbito do Executivo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 224-A:

“Art. 224-A. Decretada a invalidade do diploma ou a perda de mandato eletivo para cargos majoritários, por decisão da Justiça Eleitoral, serão sempre realizadas novas eleições.

§ 1º Os prazos adotados serão os mesmos estabelecidos no art. 224.

§ 2º O titular do mandato permanecerá no cargo até o trânsito em julgado da decisão que determinar sua cassação, não podendo concorrer à eleição prevista no *caput*.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações eleitorais têm proporcionado conseqüências jurídicas distintas ao longo dos anos e diante de cada novo julgamento dos milhares de processos eleitorais espalhados pelas Comarcas Eleitorais e Tribunais Regionais pelo país afora, causando insegurança jurídica e total incompreensão dos munícipes quanto a quem permanecerá na gerência do município.

São 3 os tipos de ações eleitorais capazes de atingir o mandato do eleito. São elas: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME; Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE; e Recurso contra Expedição de Diploma – RCED.

Ocorre que cada uma dessas ações têm gerado efeitos diversos, entre elas, e entre si, também, já que cada Tribunal têm adotado um entendimento para a aplicação dos arts. 216 e 224 do Código Eleitoral, havendo divergência até mesmo dentro do mesmo Tribunal.

O Código Eleitoral estabelece, em seu art. 224 do Código Eleitoral, que se a nulidade atingir a mais de metade dos votos serão realizadas novas eleições, porém não definiu nenhuma hipótese de assunção do segundo colocado ao cargo, sendo que esta posição partiu de construção jurisprudencial.

Diante desse artigo de lei, partem diversas construções jurisprudenciais, valendo fazer algumas considerações.

Em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o entendimento é o de que caberia a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, vez que a ação atinge os votos, o que não ocorreria em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois esta ataca o mandato do eleito e não tendo por objeto a nulidade do pleito.

No caso de AIME, portanto, o entendimento é o de que o segundo colocado preencha a vaga do candidato eleito cassado, valendo ressaltar, mais uma vez, que este posicionamento não encontra guarida da Carta Magna.

No tocante ao art. 216 do Código Eleitoral, a celeuma também é muito grande, já que muitos Tribunais entendem que sua aplicação deve ser estendida às demais ações, já que, a cassação proveniente delas também atinge o diploma e, via de consequência, o mandato do eleito. Entretanto, o entendimento jurisprudencial majoritário é o de que não se aplica tal instituto aos casos de ação de impugnação e de investigação.

Dessa forma, o que se pretende buscar com essa inovação da lei é a unificação dos efeitos jurídicos das diversas ações eleitorais, haja vista que, na prática, a cassação do mandato ou do diploma, bem como a nulidade da votação, geram a mesma consequência para o eleito que é a sua exclusão do cargo para o qual foi nomeado pelo povo.

Não se pode deixar o povo à mercê de consequências distintas diante de casos da mesma estirpe. Não se pode permitir que num município seja determinada a realização de novas eleições, num processo de cassação instaurado através de uma AIJE e que, num município vizinho, o segundo colocado assuma diante de uma ação de mesma natureza. Isso é a total insegurança jurídica.

Enquanto em um município o segundo colocado assume o cargo, num outro quem assume é o presidente da câmara, sendo que, o que se tem percebido na prática, neste último caso, em que se determina a realização de novas eleições, é que estas extrapolam os prazos estabelecidos em lei, **perpetuando no cargo quem não tem a legitimidade outorgada das urnas para tanto.**

O Tribunal Superior tem decidido que não se deve fazer trocas excessivas de chefes do poder executivo nas localidades, porém não é isso que tem ocorrido na prática.

E para coibir tal abuso, é necessário que o detentor do mandato permaneça no cargo até o julgamento final do processo e que, sendo cassado não participe do novo pleito, resultante da cassação.

As leis eleitorais têm buscado a celeridade nos processos, razão pela qual inexistem as antigas ações que tramitavam durante anos e anos, sendo que o chefe do poder concluía seu mandato e, muitas das vezes, o processo mal tinha se iniciado. Isso não existe mais. A Justiça Eleitoral está mais célere, razão pela qual a permanência do detentor do mandato até o trânsito em julgado do processo não gera qualquer efeito malévolo à sociedade. Muito pelo contrário.

Ademais, tal medida é benéfica inclusive para a Justiça Eleitoral, a qual promoverá a eleição suplementar, com todo o aparato técnico-financeiro necessário, apenas quando a cassação for determinada e/ou confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com isso, serão evitados gastos desnecessários da promoção de uma nova eleição caso, posteriormente, haja uma ulterior decisão de manutenção do gestor no cargo.

Em verdade, o que tem demonstrado maior prejuízo aos munícipes é o troca-troca de gestores, sem sua livre nomeação.

A proposta desta inovação da lei é a solidificação da democracia, a legitimidade do voto dos cidadãos e a valorização dos institutos jurídicos e da Justiça Eleitoral.

Para tanto, necessário que o gestor que seja alvo de um processo de cassação eleitoral possa permanecer no cargo até julgamento final do processo,

devendo ser, portanto, dado efeito suspensivo ao recurso que seja interposto, e, no caso de confirmação da decisão que determinou a cassação, que sejam realizadas novas eleições, sendo empossado o presidente da câmara, o qual permanecerá no cargo até o prazo máximo estabelecido em lei para a realização do pleito suplementar, devolvendo ao povo o direito constitucional de determinar quem ele quer ver à frente do Poder Executivo.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

.....

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

.....

CAPÍTULO V
DOS DIPLOMAS

.....

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

.....

.....

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
